

GAMAHA DE VEREADORES DE FARROUPILHA Rec. em 09/05/2023 Horário: 16 h 40 min Zimbre

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 17/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 4.056, de 10-09-2014".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 17/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 20 de abril de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 17/2023, que altera a Lei Municipal nº 4.056/14 que dispõe sobre os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Justifica o Poder Executivo que

Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão preparados para orientar as famílias, tendo como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Force (54) 2351 1136 - citou years caparafarroupilha re goy br

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br
Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

promoção da saúde e controle de endemias e seus vetores, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, substituindo o modelo tradicional de assistência, orientado para a cura de doenças e em hospitais.

(...)

Ademais, a Emenda Constitucional nº 120, publicada em 05 de maio de 2022, dispõe que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

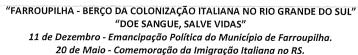
Preceitua a Constituição Federal de 1988 que

Art. 198. (...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Há de se ressaltar que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias possuem natureza jurídica de empregados públicos, regidos pela CLT e contratados por processo simplificado pelos entes federados. Nesse contexto, importante ressaltar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar a ADI 2.192¹ firmou a tese de que

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 20-06-2008. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347474. Acesso em 04 jun. 2018.



Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br
Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. **ADI 2.192**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.

Também há de se ressaltar que consoante o que preceitua o artigo 33, inc. I da Lei Orgânica Municipal,

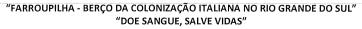
Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração.

No que tange ao mérito, tem-se que as alterações propostas estão em consonância com as alterações efetivadas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 120/2022:

Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

- § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)
- § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito



11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.
Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br
Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais pertinentes ao assunto nos termos da Constituição Federal, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 17/2023, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 09 de maio de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS